

PROCESSO: 007411/15	PROCESSO: 007411/15	PROCESSO: 007411/15
	Requerente: PRODUSERV SERVICOS LTDA	
	Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL	
	Aberto em: 09/07/2015 16:30:02 hrs	
	Destino Inicial: SMAD - DLC	
	Local de Criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL	

Para informações a respeito do andamento deste processo consulte o site www.araucaria.pr.gov.br

 ARAUCÁRIA	Prefeitura do Município de Araucária SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	SMAD
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido IMPUGNACAO AO EDITAL.		
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
Requerente: PRODUSERV SERVICOS LTDA		
CPF/CNPJ: 17.832.629/0001-09 Telefones: 41 3607-2988 - 3552-7688 - 9986-8741		
Endereço: R PAULO ALVES PINTO, Nº 144, SALA 02 CENTRO - ARAUCARIA - PR 83702-240		

PROCESSO: 007411/15	DADOS DA SOLICITAÇÃO IMPUGNACAO AO EDITAL DE PREGAO PRESENCIAL 043/2015 - PL 05428/2015
	Nestes Termos, Pede-se Deferimento,
	Araucária, 09 de Julho de 2015
	PRODUSERV SERVICOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MARCELLO SCHIAVON
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA/PR



Edital de Pregão (PRESENCIAL) nº: 043/2015
Processo Licitatório nº: 5428/2015

PRODUSERV SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA¹,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF
nº. 17.832.629-0001-09, estabelecida na Rua Paulo Alves
Pinto, nº. 144, sala 2, Bairro Centro, CEP. 83.702-240,
na cidade de Araucária, Estado do Paraná, por
intermédio de sua advogada², vem respeitosamente, para
fins de participação na licitação em referência, nos
termos do item 2 do edital de licitação em epígrafe,
com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição
Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 7º, §5º e
§6º da Lei 8.666/1993, vem tempestivamente apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO
(PRESENCIAL) Nº: 043/2015**

Para correção de exigências que restringem
demasiadamente a participação de empresas interessadas
no referido certame, pelos motivos e fundamentos a
seguir expostos:

¹ Cópia do Contrato Social;
² Instrumento de Procuração;

I - DAS PRELIMINARES

Protocolo
S. P. 03
S. P. A. D.

I.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação.

Considerando que a Lei 10.520/2002 que regula a modalidade do pregão presencial não dispõe expressamente sobre a contagem do prazo, deve ser observado, nesse aspecto, o estabelecido na Lei 8.666/93, porquanto sua aplicação subsidiária, como bem apontado, inclusive, no preâmbulo do Edital.

Assim dispõe a Lei 8.666/93 sobre a contagem de prazo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 16/07/2015, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 14/07/2015.

No caso, o dia da sessão pública deve ser considerado como do início da contagem, razão pela

Município de Araucária
Protocolo
Geral
511.A.D.

qual, nos termos da Lei, deve ser excluído. A contagem dos dois dias úteis de se opera de forma reversa, isto é, a partir da data da sessão pública para trás. O primeiro dia é o último dia útil anterior à abertura (15/07/2015, quarta-feira) e o segundo é dia 14/07/2015, terça-feira.

Como o art. 110 da Lei de Licitações manda incluir o dia do vencimento, o dia 16/07/2015 deve ser considerado na contagem, podendo, assim, a impugnação ser apresentada até essa data, inclusive. E o cabimento se dá em face das ilegalidades que serão ao diante apontadas.

Cumprе ressalvar ainda que, independente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos *ex officio* (art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99). Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestivamente.

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

**II - DOS FATOS****II.1 - DO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL N. 043/2015**

Trata-se de procedimento licitatório da Prefeitura da Prefeitura Municipal de Araucária, sob a modalidade PREGÃO (SISTEMA REGISTRO DE PREÇO), do tipo MENOR PREÇO, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, bem como pelos Decretos Municipais nºs 26.007/2013, 18.966/05, Decretos Municipais nºs 16.928/02 e 19.112/05 que dispõem sobre o Sistema de Registro de Preços no Município de Araucária, e Leis Complementares 123/06 e 147/14, para atender à solicitação da Secretaria Municipal de Administração no ofício nº 325/2015 e Registro de Necessidades nº 554/2015.

Onde as empresas interessadas em participar do processo licitatório n. 5428/2015, deverão obedecer as especificações contidas no edital de pregão n. 043/2015, entregando os envelopes contendo a proposta e os documentos de habilitação até às 09:30 horas do dia 16 de julho de 2015, no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Administração, e a abertura dos envelopes ocorrerá na mesma data às 10:00h, na sala de abertura de licitações.



II.2 - DO OBJETO

Trata-se a presente licitação para a "Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de material, equipamentos e mão-de-obra especializada, a serem realizados nas dependências e unidades dos órgãos da Administração Direta do Município de Araucária, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."

II.3 - DOS MOTIVOS DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Compulsando o edital e seus anexos, verifica-se a existência de exigências que frustram o caráter competitivo do certame, impondo condições que desfavorecem a participação de outras licitantes que possuem total condição de atendimento do objeto da contratação sem quaisquer prejuízos à administração.

É importante destacar que a formulação de impugnação ao edital não caracteriza ato condenável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública na aplicação da regra, a fim de resguardar o caráter competitivo do certame, evitando, desta forma, a continuidade de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

O Edital do Pregão Presencial n. 043/2015, padece de vícios que os tornam ilegal, haja vista, que

inibe a competição de outros licitantes no processo licitatório em decorrência do excesso de exigências



Para ter-se uma ideia quanto irregularidades contidas no edital, é pertinente levar ao conhecimento que a Impugnante já vem prestando os serviços que são objetos do presente processo licitatório para a Prefeitura Municipal de Araucária, onde assinou-se Contrato de Prestação de Serviços nº. 07/2015, através do Processo de Dispensa de Licitação n. 855/2015, na data de 02/02/2015, e até o momento ainda vem prestando os serviços em todos os postos contidos no edital.

Ocorre que mesmo a Impugnante já prestando os serviços ora licitados para a Prefeitura de Araucária, a mesma está na iminência de não poder participar do presente certame, em razão do excesso de exigências contidos no edital, que devem ser afastados para que o edital fique em consonância com a Lei 8.666/1993.

Em suma, as irregularidades encontram refúgio nas seguintes exigências contidas nos itens "6.3. Qualificação Econômico-Financeira" do edital:

"6.3.2. Comprovação de que possui Capital Social de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação ou Patrimônio Líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação;

6.3.3. Declaração, ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL E CONTADOR DA EMPRESA, de boa situação financeira por meio dos índices econômicos (LG - liquidez geral, LC - liquidez corrente, SG - solvência geral), obtidos através das fórmulas abaixo, que deverão ser maiores ou iguais a 1,5 (um inteiro e cinco décimos):

LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

SG = $\frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

Ainda constatou irregularidade no item 6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde no item 6.4.1., constou-se exigências que extrapolam os limites legais, estabelecidos no § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93. Vejamos abaixo a transcrição do item que deve ser reformado no presente edital:

"6.4.1. Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, correspondente a 50% do prazo e 50% do quantitativo mínimo garantido da contratação. Ou seja, o atestado deverá apresentar, ao menos, 6 meses com 145 postos mensais, sendo admitido o somatório de atestados desde que apresentem quantitativo mínimo de postos de trabalho exigidos no mesmo período, mesmo que executado em locais distintos;"

Outro ponto de grande importância, que deve ser revisto é sobre quantidade material de limpeza estabelecida às fls. 59 a 120, pois a mesma foi apresentada de forma aleatória sem nenhum estudo prévio, onde apresentou/exigiu-se quantidade muito além do que a necessidade para a prestação dos serviços junto aos postos de trabalho. Fato este que pode ser afirmado e provado pela Impugnante, haja vista que a mesma vem prestando já o mesmo objeto deste contrato licitatório junto a Prefeitura de Araucária, e o material utilizado não chega a 50% do valor exigido, o que poderá ser demonstrado através de documentos da Impugnante, caso se faça necessário.

Destarte, a Impugnante está convicta de que a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que as cláusulas limitam o universo de competidores e, assim, restringem o caráter competitivo com violação clara ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Regência.

III - DOS FUNDAMENTOS PARA REVISÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA

III.1 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A capacidade financeira, pode ser mensurada através do Patrimônio Líquido, ainda que estes elementos sejam examinados isoladamente, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos não indicam

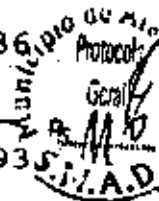
a inidoneidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

O item 6.3.3. do referido instrumento convocatório exige para Qualificação Econômico-Financeira a apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, com vistas à comprovação de boa situação financeira da empresa licitante, exigindo-se a Demonstração pelo proponente da boa situação financeira da empresa que será baseada na obtenção do índice de Solvência Geral (SG) igual ou maior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), calculado e comprovado através da seguinte fórmula: $S = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulantes} + \text{Exigível a Longo Prazo})$.

A empresa, assim como tantas outras empresas mesmo as de grande porte, não atinge 1,5 (um inteiro e cinco décimos) em todos os índices contábeis³, especificamente seu Índice de Solvência Geral é de 2,68, Índice de Liquidez Corrente é de 1,94 e Índice de Liquidez Geral é de 1,47.

Observa-se que em geral nas licitações quando o órgão licitador requer ÍNDICES MÍNIMOS CONTÁBEIS dos licitantes, concede alternativamente a possibilidade de substituir os índices pela comprovação de CAPITAL SOCIAL MÍNIMO e/ou PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO.

³ Índices Contábeis da Impugnante;



A Lei Federal de licitações nº 8.666/1993 elenca em seu artigo 31 quais documentos a Administração Pública poderá exigir para comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes assim expondo em seus incisos I, II e III:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

No seu parágrafo primeiro a referida legislação limita as exigências de índices à demonstração da capacidade financeira do licitante, com vistas aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato, vedando a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (grifo nosso)

Ainda, o parágrafo segundo da Lei 8.666/93 assim dispõe:



§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo, ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifo nosso)

Da mesma forma, a Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumpre observar o comando geral definido no citado dispositivo constitucional: "... as obras, serviços, compras ... serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, o licitante que não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital,



poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido, mesmo porque, uma empresa que tenha efetuado investimento de grande vulto, poderá ter seus índices comprometidos, nada obstante tal investimento tenha elevado sua capacidade operacional.

A Prefeitura Municipal de Araucária, resguarda-se ainda no item 15.1 do Edital, exigindo da Contratada a prestação de Garantia Contratual:

"Do licitante vencedor, será exigida a prestação de garantia de execução, o qual deverá apresentar à Prefeitura Municipal de Araucária, em até 10 (dez) dias úteis após a formalização da contratação, que deverá ser efetivada no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global do contrato";

Destarte, malgrado não apresente os índices exigidos no Edital (frise-se: não usuais), a Impugnante tem desempenho anterior comprovado e Patrimônio Líquido que conferem garantia plena da execução do contrato.

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art.3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, in verbis:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É certo que a Administração queira cercar-se de garantias para a execução contratual e para tal anseie a participação de empresas com índices altos, contudo, a Administração deve exigir o mínimo necessário - índices satisfatórios ou suficientes a execução do contrato - sob pena de diminuir excessivamente o número de concorrentes.

MARÇAL JUSTEN FILHO tem a seguinte colocação sobre o tema (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à

Lei de Licitações e Contratos Administrativos
Editora Dialética, São Paulo, 1999, pág. 294):

"Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.

Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência dicionário e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável - não aquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente".

Portanto, diante dos fatos apontados pela Impugnante, é recomendável que a Administração adote medidas que visem ampliar o caráter competitivo da licitação e estabeleçam índices usualmente utilizados para se aferir a qualificação econômico-financeira-Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Endividamento Total ou Solvência Geral-maiores ou iguais a 1 ou, se inferior, Capital Social ou Patrimônio Líquido 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido exigido não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação¹, devendo a comprovação de boa situação financeira da empresa licitante ser feita de forma objetiva e suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, nos termos do § 5.º do Art. 31 do dispositivo supracitado, senão vejamos:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grif. nosso)

Marçal JUSTEN FILHO, assim se manifesta sobre este tema:

A Qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. Não se trata de dispor de capital social ou de patrimônio líquido mínimos. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que "qualificação econômico-financeira" para executar uma

¹ § 3.º, Art. 31, da Lei Federal n.º 8.666/93.



hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para
fornecer bans de pequeno valor.

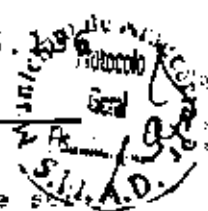
Mesmos nos casos em que não se configurem
presentes os requisitos de capital social ou
patrimônio líquido mínimos, será possível
estabelecer regras acerca da qualificação
econômico financeira⁵ (grifo nosso).

Nota-se, com isso, que os critérios
previstos em lei para qualificação econômico-financeira
da empresa licitante devem ser utilizados pela
Administração Contratante de forma ponderada, tendo-se
sempre como pano de fundo da análise os princípios
constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e
da competitividade.

Neste sentido, as exigências para a referida
qualificação da licitante devem ser mínimas, e o edital
ora impugnado deve ser alterado para que passem a ser
adequadas tão somente a verificação de atendimento da
demanda estabelecida no edital, atendendo-se, desta
forma, a legislação que estabeleceu que os critérios de
qualificação são alternativos e devem ser aplicados em
conformidade com cada caso concreto.

Logo, a exigência do item 6.3.3. se mantida,
exclusivamente, é excessiva para a finalidade a que se
dispõe, contrariando o disposto nos dispositivos da Lei
8.666/93 supracitados e os princípios constitucionais
da razoabilidade, proporcionalidade e da
competitividade.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos
Administrativos. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1996, p. 200.



b.4 A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta on line, no caso de empresas inscritas no SICAF:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

b.5 O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente. (in: MINISTÉRIO DA DEFESA, COMANDO DA AERONÁUTICA, CENTRO LOGÍSTICO DA AERONÁUTICA, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS No 016/CELOG/2009)

Frente ao exposto, solicita-se a alteração dos termos do edital ora questionado, compilando o item 6.3.2 e o item 6.3.3, visando a comprovação de boa situação financeira também via capital social e/ou patrimônio líquido mínimo, como se sugere:

"Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a qual será exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral."

Adotando-se a indigitada exigência de qualificação econômico-financeira, além de legitimar o processo, ampliará o universo de competidores, sem que isso comprometa a garantia da execução contratual.

Considerando que a Recorrente já está prestando os serviços do objeto do presente ato licitatório para a Prefeitura de Araucária, quando assinou Contrato de Prestação de Serviços⁶ nº. 07/2015, através do Processo de Dispensa de Licitação n. 855/2015, na data de 02/02/2015, e até a presente data vem cumprindo com todas as obrigações assumidas junto ao contratado, por sua vez, encontra-se na iminência de não poder participar do presente certame em razão da abusividade contida no edital.

A Recorrente possui plena capacidade para dar continuidade com a prestação dos serviços objeto deste processo licitatório, onde já demonstrou que

⁶ Cópia do Contrato de Prestação de Serviços nº. 07/2015, firmado com a Prefeitura em 02/02/2015;

detém total responsabilidade por todas as condições de fornecimento de mão de obra terceirizada, com o fornecimento do material e do equipamento, bem como não possui nenhuma irregularidade quanto aos demais documentos exigidos no edital, e estando ainda com sua regularidade fiscal rigorosamente em dia, a restrição ora guerreada mostra-se injusta, abusiva e prejudicial aos fins do processo licitatório, devendo-se proceder os ajustes acima requeridos.

III.1.1 - DO PODER DISCRICIONÁRIO

Em que pese a competência do administrador público ao editar o ato convocatório em comento, cabe salientar que as exigências de capacidade econômico-financeira extrapolaram o poder discricionário da Administração.

É certo que, se por um lado a lei dotou os agentes encarregados da elaboração de editais, no uso do poder discricionário que lhes foi delegado, mais certo ainda é que por outro cuidou de estabelecer limites claros e bem definidos a esta atuação pública: todas as exigências têm de estar calcadas em critérios estritamente vinculados aos ditames legais e à real e efetiva garantia de cumprimento do contrato, atendendo primariamente aos princípios constitucionais de isonomia e eficiência, e, bem assim, aos de legalidade,

impressoalidade, igualdade, probidade administrativa e do interesse público.



Em brilhante artigo da lavra do professor Robertônio Santos Pessoa¹, publicado na revista eletrônica "Jus Navegandi", o ilustre mestre ensina, a respeito do princípio da eficiência:

"[...] Assim, no uso de uma competência discricionária o gestor público não detém a prerrogativa de optar por uma solução que seja, no ponto de vista técnico, de eficácia duvidosa, ou comprovadamente menos eficiente diante de outras alternativas possíveis. Conduta contrária a esta diferir violar o próprio princípio da legalidade e, por tabela, o novel princípio da eficiência. Positivização agora explícita de uma exigência inerente àquele."

Por fim, o poder discricionário não atribui poder ilimitado ao gestor público, mas sim entrega maior responsabilidade a ele de utilizar esse poder de forma razoável, proporcional e legal.

III.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Estabelece o Edital de Licitação em seu item 6.4, mais especificamente no item 6.4.1 do Instrumento Convocatório:

¹ PESSOA, Robertônio Santos. Princípio da eficiência e controle dos atos discricionários. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 35, outubro de 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=342>



"Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, correspondente a 50% do prazo e 50% do quantitativo mínimo garantido da contratação. Ou seja, o atestado deverá apresentar, ao menos, 6 meses com 145 postos mensais, sendo admitido o somatório de atestados desde que apresentem quantitativo mínimo de postos de trabalho exigidos no mesmo período, mesmo que executado em locais distintos:"

No que se refere a qualificação técnica a Impugnante está apta a realização dos préstimos do objeto junto a Prefeitura Municipal de Araucária, haja vista, que possui atestado⁸ de capacitação técnica fornecido pela mesma, em razão do contrato de prestação firmado em 02/02/2015, onde demonstra que a mesma já vem prestando o objeto ora licitado. Por sua vez, a Impugnante não tem como demonstrar que durante o período de 6 meses possuiu 145 postos, o que vem a inviabilizar a sua concorrência na presente licitação, mesmo fazendo prova de que é capacitada para prestar o presente objeto, pois está com o presente contrato vigente com a Prefeitura de Araucária, e exercendo o mesmo objeto ora licitado e para os mesmos postos.

Desta feita, a Impugnante se encontra a mercê de não poder participar do presente certame, mesmo possuindo qualificação técnica, conforme atestado fornecido pelo próprio órgão licitante, está sendo

⁸ Atestado de capacitação técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Araucária;



obrigada a questionar a ilegalidade da exigência razão de ir contra ao estabelecido na Lei 8.666/93.

A priori, o Estatuto das Licitações facultá aos licitantes apresentarem atestado de capacidade técnica tanto do setor privado quanto do setor público; onde o artigo 30, §4º da lei de 8666/93. Dispõe:

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de idoneidade, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Reforçando o entendimento, de forma sapiente, Marçal Justen Filho comenta:

Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 331)

A exigência de, no mínimo, 6 meses com 145 postos em atestado de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais. Conforme prescreve § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 regra que:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, ou de época ou ainda em locais específicos, ou

quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (negritel)



A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados, limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

Ademais, o particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior a do objeto licitado, em que apenas este atestado já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa. Como é o caso da Impugnante que está prestando os serviços do objeto licitado para a própria licitante.

Acerca do assunto, o professor Carlos Piñto Coelho Motta leciona:

"não é admissível a exigência de número mínimo, ou mínimo, ou mesmo certo, de atestados de capacitação técnica" in Eficácia nas licitações

e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey (2008, p. 377).



O Tribunal de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

"[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestados de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]" (TCU, Processo nº TC-004.960/2000-6, Acórdão nº 73/2003 - 2ª Câmara)

"[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]" (TCU, Processo nº TC-007.493/2003-3, Decisão nº 392/2001 - Plenário)

Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

Representação formulada por empresa sobre possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica dos licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um delas, conter "quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e

pertinentes com o objeto da licitação (8.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²". Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que "a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é "bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação". Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que "abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem com a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (.) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação".

Precedentes mencionados: Acórdãos n. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/03, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 727/2012, do Plenário. Acórdão n. 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Benquerer Costa, 2.5.2012.

Por conseguinte, a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, - atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio do



licitantes ou de qualquer outra circunstância
impertinente ou irrelevante para o específico
objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§
5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº
8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao cabo, para arrimar mais ainda sua
impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da
restrição do universo dos participantes:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1
abstenha-se de incluir nos instrumentos
convocatórios condições não justificadas que
restringam o caráter competitivo das licitações,
em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº
8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.1.6
abstenha-se de impor, em futuros editais de
licitações, restrições ao caráter competitivo do
certame e que limitem a participação de empresas
capazes de fornecer o objeto buscado pela
Administração Pública, consoante reza o art. 3º,
§ 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe
o § 1º, inciso V, do art. 3º da Lei 8.666/1993,
de forma a adequadamente justificar a inclusão
de cláusulas editalícias que possam restringir
universo de licitantes."

Com desenvoltura, acerca do assunto, o
jurista Marçal Justen Filho versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras
necessárias para seleção da proposta vantajosa.
Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso
dependerá do tipo de prestação que é particular

deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação". O Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Não obstante, a título de informação, cumpro-me frisar que há decisões / entendimentos, em casos específicos, em que o Tribunal de Contas da União entendeu proporcional a exigência de exigir um número mínimo de atestados, limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos como prova de capacidade técnica por existir uma razoabilidade que equilibrou o caráter competitivo da licitação com o zelo que a Administração precisa possuir para escolher um licitante apto para a execução do futuro contrato de forma satisfatória.

Por sua vez, no presente caso a Impugnante faz prova de que possui qualificação técnica através de atestado fornecido pela própria Prefeitura Municipal de Araucária, o qual foi fornecido em razão do contrato firmado em 02/02/2015, para a prestação do mesmo objeto ora licitado, e nos mesmos postos citados no edital, fazendo-se prova de sua qualificação técnica.

Ao analisar o objeto em questão, por vincular prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de material,

Protocolo
Gera
205
11.11.11
A.D.

equipamentos e mão-de-obra especializada, tem-se que a exigência de 01 (um) único atestado de capacidade técnica é mais do que razoável, até porque uma empresa de terceirização deve fazer prova de que possui capacidade de administrar de forma concomitante efetivo no mínimo compatível ao objeto, como é o caso da Impugnante que já presta os serviços contidos no objeto da licitação, e para o mesmo órgão licitante.

Disto isto, necessário referir que o princípio de autotutela da Administração Pública estabelece que a mesma possa rever seus atos, dispensando análise judicial, para tanto. Esse é o entendimento extraído das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 - a administração pública não pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, torna-se imperioso para resgatar a regularidade do processo administrativo, que sejam acatadas as manifestações contidas em Impugnação, para ao final, proceder às devidas retificações.

III.3 - DA QUANTIDADE DE MATERIAL EXIGIDO ÀS
59/120

Tratando-se o objeto de contratação da presente certame de empresa terceirizada de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão de obra especializada, material de limpeza e equipamentos.

Onde a Impugnante possui a qualificação técnica para prestar seus préstimos junto à Prefeitura de Araucária, assim como pleno conhecimento do investimento necessário para o desenvolvimento do objeto licitado, haja vista, assinou Contrato de Prestação de Serviços nº. 07/2015, através do Processo de Dispensa de Licitação n. 855/2015, na data de 02/02/2015.

Como é notório, na área de prestação de serviços e limpeza e conservação existe um elevado investimento onde se faz necessário a realização de toda uma logística, com os equipamentos, além da mão de obra e do material.

Somente uma empresa com experiência comprovada poderá dar à certeza de um serviço de ótima qualidade, onde poderá descrever qual é o investimento realizado na prestação dos serviços, através de planilha de custos, observado todos os investimentos feitos para a efetivação dos serviços.

Como a Impugnante está prestando os serviços do objeto ora licitado, a mesma pode precisar qual é o

investimento realizado com a mão de obra, bem como precisar a quantidade de equipamentos e materiais, razão pela qual pode questionar as quantidades exigidas de material de limpeza nas fls. 59 à 120 do edital licitatório.

Utilizando uma média do período da prestação dos serviços da Impugnante junto à Prefeitura Municipal de Araucária no desenvolvimento do mesmo objeto licitado, pode-se precisar que a quantidade exigida é muito superior à sua necessidade, já que caso fosse feito um estudo não chegaria a 50% (cinquenta por cento) da quantidade contida, o que visivelmente onera o presente contrato, causando prejuízo ao Erário Público.

Observamos que o edital traz além dos serviços de limpeza e conservação, a necessidade de fornecimento de materiais e equipamentos para a execução do contrato.

Porém, deve ser impugnado o edital devido o mesmo não apresentar corretamente o quantitativo e descrição dos materiais de limpeza, descumprindo o estabelecido no art. 7º, § 4º da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:



I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços

§ 4º É vedado, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou custos quantitativos não correspondam às previstas reais do projeto básico ou executivo.

A Impugnante apresenta jurisprudência quanto à falta de especificação correta da quantidade de material necessário para execução do Serviço, haja vista que o quantitativo existente no edital é muito superior ao que efetivamente se necessita para o desenvolvimento dos serviços:

Mandado de Segurança - Impugnação ao edital de licitação - Possibilidade A falta de especificação da quantidade de material necessário para a execução dos serviços contratados fere o disposto no art. 7º, § 4º, da Lei de Licitações 8.666/93. (TJDF, Recurso de Ofício nº 200001110416854, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 12/11/2003).

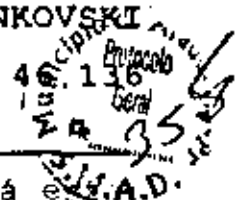
Quando da elaboração do edital deveria a Prefeitura Municipal de Araucária, apresentar um estudo e demonstrar através de uma planilha de custos, a quantidade que seria necessário de material para o desenvolvimento dos serviços, pois assim poderia precisar com exatidão quanto de material seria utilizado, sem com isso, vir a ocasionar desperdício de dinheiro público com a compra de material em excesso.



Informamos que a Impugnante após a análise do contido no edital quanto a exigência da quantidade do material, pode afirmar sem sombra de dúvida que a quantidade exigida é muito superior ao efetivamente necessário para o desempenho do objeto licitado, uma vez que a quantidade que deveria constar, deveria apenas atender as necessidades para uma efetiva limpeza e a prestadora de serviço deverá estar apta tecnicamente para calcular o quantitativo por metro quadrado, não devendo conter material a mais do que o necessário, pois isso onera o contrato de licitação.

O presente edital deverá ser reformulado quanto os quantitativos dos materiais especificados no Termo de Referência das fls. 59 à 120.

Devendo para tanto a Prefeitura Municipal de Araucária, apresentar dos quantitativos dos materiais exigidos, onde deverá considerar todos os postos de trabalho, bem como pelo menos uma estimativa por metro quadrado, para possibilitar a licitante calcular o valor da sua proposta. O edital está equivocado quanto da exigência sem uma prévia análise "in loco" do que será preciso para cada situação, não podendo a mesma apenas apresentar um valor aleatório da quantidade de material sem um prévio estudo. Destacamos a existência de previsão legal obrigando a Administração Pública quanto exigir o fornecimento de material pela contratada de especificar o quantitativo, art. 7º, § 4º da Lei 8.666/93.



Diante do fato, devido à Impugnante já estando prestando os serviços para Prefeitura Municipal de Araucária do objeto ora licitado, esta pode precisar que as quantidades exigidas estão muito além da necessidade para a prestação dos serviços junto aos postos.

Assim, entendemos que deve ser revista a questão apresentada quanto aos quantitativos, ou então não exigir da licitante e fornecer a própria Administração Pública o material, nos termos do art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93. Sugerimos adequação do Termo de Referência devendo constar o quantitativo de material por metro quadrado, mesmo que seja estimado, devendo ser republicado o edital e devolvendo o prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do § 4º art. 21 da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º, I e V da Lei 10.520/2002.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume, retificando o Edital em apreço, de forma a ampliar o caráter competitivo da licitação, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, como medida de respeito à Isonomia, Razoabilidade e ao Interesse Público.

IV - DO PEDIDO DE CORREÇÃO DAS CONDIÇÕES RESTRITIVAS
QUE VICIAM O EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos ora apontados, requer-se que a presente Impugnação seja acolhida no prazo estabelecido pela legislação em vigor, devendo-se proceder as alterações requeridas no edital de Pregão (Presencial) nº 043/2015", para que a excessiva restrição causada pelas condições nele ora estabelecidas sejam corrigidas, da seguinte forma:

- 1) Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, data venia, o Edital em tela deverá ser reformado, nos itens 6.3.2. e 6.3.3, a fim de contemplar o maior número possível de participantes;

"Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a qual será exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral."

- 2) Ainda deverá ser corrigido o item 6.4.1 do edital, afastando as exigências

contidas por ferir o princípio de legalidade, haja vista que as exigências contidas para a qualificação técnica extrapolam os limites legais, previsto no § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93;

3) Que seja revista a questão da quantidade de material de limpeza constante às fls. 59 a 120, pois foi apresentada de forma aleatória, sem que houvesse nenhum estudo prévio. Como a Impugnante já está prestando os serviços do objeto ora licitado para a Prefeitura Municipal de Araucária, e no mesmo número de postos de trabalho, pode afirmar que a quantidade apresentada de material de limpeza é de no mínimo 50% superior ao necessário, o que certamente vem a onerar o contrato público;

4) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se o encaminhamento do pleito à Autoridade Superior imediatamente competente para o esgotamento da esfera administrativa, nos termos do Ordenamento Jurídico vigente.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto às alterações

requeridas, evitando-se assim nulidades no
licitatório.



Colocamo-nos a sua disposição por meio do
endereço eletrônico juridico@conjural.com.br ou
telefone (41) 3031-8450, para dirimir quaisquer outras
dúvidas, bem como apresentar documentos e notas fiscais
dos materiais de limpeza, e desde já somos gratos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araucária, 08 de julho de 2015.

PRODUSERV SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA
MARLI JANKOVSKI
OAB/PR 46.136

**PROCURAÇÃO**

OUTORGANTE: PRODUSERV SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 17.832.629-0001-09, estabelecida na Rua Paulo Alves Pinto, nº. 144, sala 2, bairro Centro, CEP. 83.702-240, na cidade de Araucária, Estado do Paraná,, constitui para os devidos fins de direito a procuradora abaixo.

OUTORGADAS: MARLI JANKOVSKI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PR sob. o n.º 46.136, com escritório profissional localizado na Rua Dr. Honestário Guimarães, n.º 95, Centro, Araucária-PR, CEP 83.702-580, telefone (41) 3031-8450, onde recebe intimações e notificações.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o Outorgante acima qualificado, nomeia e constitui seu bastante procurador a advogada acima, indicada e qualificada, a quem confere amplos poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", especialmente para representar o outorgante junto à **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, em Impugnação ao Edital de Pregão (Presencial) nº. 043/2015, do Processo Licitatório nº. 5428/2015.

Araucária, 08 de julho de 2015.


PRODUSERV SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
PRODUSERV SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 17.832.629/0001-09
NIRE: 412.0756704-6**



Folha: 1 de 1

Os abaixo identificados e qualificados:

1) **CARLOS GOMES ADÃO**, brasileiro, divorciado, natural de Jardim Alegre-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 661.217.609-15, portador da carteira de identidade RG nº. 4.697.975-3/SSP-PR residente e domiciliado na Rua Pedro Druszc, 630, Centro, Araucária-PR, CEP: 83702-090.

Único sócio componente da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **PRODUSERV SERVIÇOS LTDA - ME**, com sede na Rua Paulo Alves Pinto, 144, Sala 2, Centro, Araucária-PR, CEP 83702-070, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 17.832.629/0001-09, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0756704-6 em 19/03/2013; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO AUMENTO DE CAPITAL: O capital social que é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (quatrocentas mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é elevado para R\$ 1.912.745,00 (um milhão, novecentos e doze mil e setecentos e quarenta e cinco reais), divididos em 1.912.745 (um milhão, novecentos e doze mil e setecentos e quarenta e cinco) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

§1.º - FORMA E PRAZO: O aumento de capital acima previsto e consolidado, no valor de R\$ 1.512.745,00 (um milhão, quinhentos e doze mil e setecentos e quarenta e cinco reais), é inteiramente subscrito e integralizado pelos sócios, com Título de nº 0679895 Série F, auditado em 04/2015 no valor de \$12.919,78 (quinhentos e doze mil novecentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), Título de nº 0679898 Série F, auditado em 04/2015 no valor de \$12.919,78 (quinhentos e doze mil novecentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), Título de nº 028376 Série C, auditado em 01/2013 no valor de 486.905,40 (quatrocentos e oitenta e seis mil novecentos e cinco reais e quarenta centavos) e R\$ 0,04 (quatro centavos), em moeda corrente do país, neste ato, proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

§2.º - NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL: Em virtude das modificações havidas, o capital social, inteiramente integralizado em moeda nacional, fica assim dividido entre os sócios:

Nome	(%)	Cotas	Valor R\$
CARLOS GOMES ADÃO	100,00	1.912.745	1.912.745,00
TOTAL	100,00	1.912.745	1.912.745,00

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: serviços de limpeza e conservação, serviços combinado de apoio a edifícios, serviços paisagísticos, outras atividades de serviços pessoais, atividade de consultoria em gestão empresarial, seleção e agenciamento de mão de obra, passa a ter seu ramo de atividade composto por: serviços de limpeza e conservação, serviços de portaria, recepção, telefonia, copelragem, ascensorista, digitador, controlador de acesso, garagista, operador de máquinas, tratorista, jardineiro, varredor, coletor e carregador, serviços paisagísticos, locação de veículos e equipamentos.

CLÁUSULA TERCEIRA- ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá a **CARLOS GOMES ADÃO**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§1.º- É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§2.º. Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
PRODUSERV SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 17.832.629/0001-09
NIRE: 412.0756704-6**



Folha: 2 de 4

determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA QUARTA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA QUINTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SEXTA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA - Nos termos do artigo 1033, IV, da lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

CLÁUSULA OITAVA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
PRODUSERV SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ/MF: 17.832.629/0001-09
NIRE: 412.0756704-6**

Os abaixo identificados e qualificados:

1) **CARLOS GOMES ADÃO**, brasileiro, divorciado, natural de Jardim Alegre-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 661.217.609-15, portador da carteira de identidade RG nº. 4.697.975-3/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Pedro Druszc, 630, Centro, Araucária-PR, CEP: 83702-080.

Único sócio componente da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de PRODUSERV SERVIÇOS LTDA - ME, com sede na Rua Paulo Alves Pinto, 144, Sala 2, Centro, Araucária-PR, CEP 83702-070, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 17.832.629/0001-09, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0756704-6 em 19/03/2013; resolvem consolidar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de PRODUSERV SERVIÇOS LTDA - ME e tem sede e domicílio na Rua Paulo Alves Pinto, 144, SALA 2, Centro, Araucária-PR, CEP 83702-070.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
PRODUSERV SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 17.832.629/0001-09
NIRE: 412.0756704-6**



Folha: 2 de

CLÁUSULA TERCEIRA- INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 20/03/2013 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: Serviços de Limpeza e Conservação, serviços de portaria, recepção, telefonia, copeiragem, ascensorista, digitador, controlador de acesso, garagista, operador de máquinas, tratorista, jardineiro, varredor, coleto e carregador, serviços paisagísticos, locação de veículos e equipamentos.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 1.912.745,00 (um milhão, novecentos e doze mil setecentos e quarenta e cinco reais), divididos em 1.912.745 (um milhão, novecentas e doze mil e setecentas e quarenta e cinco) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrita e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

Nome	(%)	Cotas	Valor R
CARLOS GOMES ADÃO	100.00	1.912.745	1.912.745,0
TOTAL	100.00	1.912.745	1.912.745,0

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições de preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade cabe a CARLOS GOMES ADÃO, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§2.º - Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores por período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - RETIRADA PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
PRODUSERV SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 17.832.629/0001-09
NIRE: 412.0756704-6



Folha: 4 de 4

de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

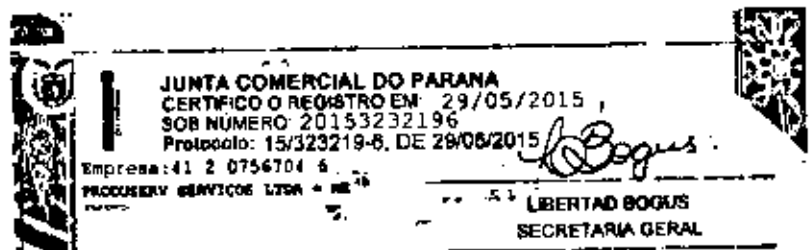
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Nos termos do artigo 1033, IV, da lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Araucária-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em 1 (uma) via de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Araucária-PR, 28 de maio de 2015.

CARLOS COMES ADÃO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO Nº 855/2015



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 01 /2015
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 855/2015

Através do presente instrumento particular de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, em que figuram, de um lado, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.105.535/0001-99, com sede na Rua Pedro Druszczyk nº 111, nesta cidade, devidamente representado pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. PERCIO PAZ RIBEIRO, pela Secretária Municipal de Educação, Sra. JANETE MARIA MIOTTO SCHIONTEK e pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. ROGERIO DONATO KAMPA, estes na qualidade de ordenadores de despesa, a seguir denominado CONTRATANTE, e de outro lado, a empresa PRODUSERVICE AGENCIAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.832.629/0001-09, com sede na Professor Alfredo Parodi, nº 448, Sobreloja, Bairro Centro, Araucária, Paraná, CEP nº 83.702-070 neste ato representada por seu representante legal, Sr. Carlos Gomes Adão, inscrito no CPF/MF sob o nº 661.217.609-15, doravante denominada CONTRATADA, tendo em vista o constante e decidido no Processo de Dispensa de Licitação nº 855/2015, resolvem celebrar o presente CONTRATO, que se regerá pela Lei Federal nº 8.666/93, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto a contratação emergencial da empresa para prestação de serviços terceirizados de natureza contínua de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de material, equipamentos e mão-de-obra, a serem realizados nas dependências e unidades dos órgãos da Administração Direta do Município de Araucária, nos termos estabelecidos no Processo de Dispensa de Licitação nº 855/2015.

CLÁUSULA SEGUNDA
REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA, através do presente CONTRATO, obriga-se a efetuar os serviços indicados na Cláusula Primeira, obedecendo às diretrizes previamente designadas pelo CONTRATANTE constantes dos autos 855/2015.

CLÁUSULA TERCEIRA
DAS RESPONSABILIDADES

A CONTRATADA é responsável pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização e acompanhamento do CONTRATANTE.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO Nº 855/2015



§ 1º - São de responsabilidade da CONTRATADA todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução dos serviços objeto do presente CONTRATO e a sua inadimplência não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do presente CONTRATO.

§ 2º - A CONTRATADA fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

§ 3º - Sendo constatado pela CONTRATANTE que a CONTRATADA tem haveres trabalhistas inadimplidos decorrentes da contratação que ora se perfaz, fica desde já a CONTRATANTE autorizada a reter os valores que seriam devidos à CONTRATADA podendo efetuar pagamento direto aos empregados da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA
DO PRAZO

Os serviços deverão ser realizados de acordo com as especificações descritas no Processo de Dispensa de Licitação nº 855/2015.

§ 1º - O prazo para início dos serviços é de até 05 (cinco) dias úteis, contado da data de assinatura do presente CONTRATO.

§ 2º - O prazo de execução e vigência do presente CONTRATO será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua assinatura.

§ 3º - Os prazos e obrigações previstos neste CONTRATO vigorarão independentemente de aviso extrajudicial, bem como de interpelação ou notificação judicial.

CLÁUSULA QUINTA
DO PAGAMENTO

O CONTRATANTE pagará em razão da fiel execução dos serviços contratados a quantia global de R\$ 5.506.319,64 (cinco milhões, quinhentos e seis mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos).

§ 1º - O pagamento será efetuado de forma parcelada, em até 30 (trinta) dias após ateste da nota fiscal pela Secretaria responsável. O pagamento ficará condicionado à apresentação das Certidões Negativas de Débitos Previdenciários (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, dentro do prazo de validade.

§ 2º - O Município realizará as retenções previdenciárias (INSS) e fiscais (ISS e IR) na forma da Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO Nº 855/2015



§ 3º - O pagamento será efetuado através de depósito bancário, devendo a CONTRATADA apor em sua Nota Fiscal o número da Conta Corrente, Agência e Banco, no qual o mesmo será efetuado.

§ 4º - As despesas decorrentes da execução do objeto do presente CONTRATO correrão pelas seguintes Dotações Orçamentárias:

ÓRGÃO	DOTAÇÃO	FONTE
SMAD	07.01.04.122.0002.2006.3.3.90.37.02.99	1000
SMED	11.01.12.381.0003.2012.3.3.90.37.02.01	1000
	11.01.12.385.0003.2013.3.3.90.37.02.01	1000
SMSA	12.01.10.301.0005.2017.3.3.90.37.02.02	1000

CLÁUSULA SEXTA
DAS PENALIDADES

O descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas na Lei nº 8.666/93, garantida prévia e ampla defesa em Processo Administrativo.

§ 1º - O não cumprimento, pela CONTRATADA, das obrigações assumidas no presente CONTRATO, em consonância com o Processo de Dispensa de Licitação nº 885/2015, importará na aplicação, por parte do CONTRATANTE, discricionariamente, das seguintes penas:

a) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o preço total dos serviços, no caso de a CONTRATADA der causa à rescisão do CONTRATO.

b) Multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o preço total dos serviços, por dia de atraso, no caso de inobservância dos prazos constantes da cláusula quarta. A mesma penalidade será aplicada a cada descumprimento de qualquer prazo e ou condição estabelecidos no contrato, podendo o contrato ser rescindido em caso de reincidência.

c) Suspensão de licitar e impedimento de contratar temporariamente com a Prefeitura Municipal de Araucária, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/93.

e) Advertência através de Ofício.

§ 2º - As penalidades acima estabelecidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, após oportunizado o exercício de defesa prévia em processo administrativo na forma do art. 87 da Lei 8666/93.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO Nº 856/2015



§ 3º - Na hipótese de o CONTRATANTE iniciar procedimento judicial relativo à conclusão do CONTRATO, ficará a CONTRATADA sujeita, além das multas previstas, também ao pagamento das custas e Honorários Advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

§ 4º - As multas previstas nesta Cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

§ 5º - Ao CONTRATANTE reserva-se o direito de, a qualquer tempo, paralisar ou suspender a execução do CONTRATO, se for constatada pela fiscalização falhas na execução dos serviços e que requeiram repetição dos mesmos.

**CLÁUSULA SÉTIMA
DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

Nos termos dos artigos 57 e 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo vedada a prorrogação.

**CLÁUSULA OITAVA
DA RESCISÃO**

A rescisão do presente CONTRATO dar-se-á:

a) AMIGAVELMENTE, por acordo entre as partes contratantes, desde que verificada a conveniência para o CONTRATANTE.

b) UNILATERALMENTE, pelo CONTRATANTE, diante do não cumprimento, por parte da CONTRATADA, das obrigações assumidas por esta no presente CONTRATO, e/ou pela verificação das hipóteses previstas nos incisos do Art. 78, da Lei nº 8.666/93.

c) JUDICIALMENTE, nos termos da legislação processual em vigor.

§ 1º - Não caberá qualquer direito indenizatório à Rescisão Amigável.

§ 2º - O presente contrato rescindir-se-á de pleno direito quando da cessação da situação de emergência que motiva a presente contratação.

**CLÁUSULA NONA
DAS NORMAS E CRITÉRIOS**

Competirá à CONTRATADA a admissão dos funcionários necessários ao desempenho dos serviços, correndo por sua conta os encargos sociais, seguros, uniformes, equipamentos de segurança e demais exigências das leis trabalhistas, podendo o CONTRATANTE solicitar, a qualquer momento, documentos comprobatórios pertinentes. O não cumprimento poderá acarretar a paralisação dos serviços e/ou suspensão do pagamento até a regularização das pendências por parte da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO Nº 885/2015



CONTRATADA, ficando o CONTRATANTE isento de conceder qualquer reajuste nas faturas retidas.

§ 1º - A fiscalização terá direito de exigir dispensa, a qual deverá se realizar dentro de 48 (quarenta e oito) horas, de todo empregado cuja conduta seja prejudicial ao bom andamento do serviço. Se a dispensa der origem a qualquer ação judicial, o CONTRATANTE não terá, em nenhum caso, qualquer responsabilidade.

§ 2º - A CONTRATADA fica obrigada a apresentar a relação dos funcionários que executarão o serviço bem como cópia da ficha de registro dos mesmos.

§ 3º - Os serviços que constituem o objeto deste contrato deverão ser executados de acordo com a orientação/fiscalização da Secretaria Municipal de Administração.

§ 4º - As despesas com materiais necessários à execução dos serviços, serão de responsabilidade da CONTRATADA e deverão obedecer aos padrões estabelecidos pelo CONTRATANTE, tudo de acordo com as especificações contidas nos autos de processo de dispensa de licitação 885/2015.

§ 5º - A CONTRATADA deverá ter em perfeitas condições de uso os equipamentos necessários para a execução dos serviços.

§ 6º - A CONTRATADA deverá tomar todas as medidas de segurança cabíveis aos serviços que executará, não arcando o CONTRATANTE com qualquer ônus em caso de acidente.

§ 7º - A CONTRATADA deverá fornecer Equipamentos de Proteção Individual a todos os funcionários, conforme suas funções e riscos de seus serviços.

§ 8º - Deverão ser respeitadas as leis ambientais vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A CONTRATADA declara aceitar, integralmente, todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela CONTRATANTE.

§ 1º - A existência e atuação da fiscalização da CONTRATANTE em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA, no que concerne à execução dos serviços contratados e as suas consequências e implicações.

§ 2º - Verificada pela fiscalização do CONTRATANTE, o abandono dos serviços ou o retardamento indevido, poderá o mesmo assumir o objeto do CONTRATO na situação em que se encontrarem, constituindo os valores não pagos como créditos passíveis de cobrança por parte do CONTRATANTE perante a CONTRATADA, servindo o presente CONTRATO como Título Executivo, na forma do disposto no Art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO Nº 855/2015



§ 3º - Igualmente, se verificada na execução dos serviços ora contratados, a superveniência de insolvência, recuperação judicial ou falência da CONTRATADA, serão considerados os valores não pagos como créditos privilegiados do CONTRATANTE, podendo o mesmo prosseguir no final da execução do CONTRATO.

§ 4º - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte cinco por cento) do valor inicial, considerando-se os preços unitários do CONTRATO, para melhor adequação técnica, em razão da ocorrência de fato superveniente e imprevisível quando da elaboração do presente contrato, devidamente comprovado em processo administrativo.

§ 5º - O CONTRATANTE reserva-se, ainda, o direito de paralisar ou suspender, a qualquer tempo, a execução dos serviços contratados, mediante o pagamento único e exclusivo daqueles já executados, considerando-se, para tanto, os preços unitários.

§ 6º - O CONTRATANTE, direta ou indiretamente, fiscalizará e acompanhará a execução dos serviços.

§ 7º - O CONTRATANTE rejeitará, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com o exigido neste CONTRATO ou com as condições constantes do processo de dispensa de licitação 855/2015.

§ 8º - A CONTRATADA somente poderá subcontratar os serviços mediante prévia autorização do CONTRATANTE, somente para os serviços e projetos que ultrapassem a competência técnica do responsável pelos serviços. Ainda deverá efetuar o pagamento no máximo dois dias após o recebimento da CONTRATANTE. Deverá ser apresentado o contrato de sub empreitada para apreciação e aprovação das condições.

§ 9º - A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
DO NÃO EXERCÍCIO DE DIREITOS**

O não exercício de direitos assegurados neste CONTRATO ou na Lei, não constituirá causa de novação ou renúncia dos mesmos, os quais poderão ser exercidos a qualquer tempo.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
DA ABRANGÊNCIA**

O presente CONTRATO obriga as partes, herdeiros e sucessores por todos os termos e cláusulas deste CONTRATO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO Nº 855/2015



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
DO FORO

Fica eleito o Foro Regional de Araucária, Comarca da região metropolitana de Curitiba-PR, para dirimir quaisquer questões relativas a interpretações, aplicação e execução do presente CONTRATO, renunciando as partes de outro qualquer por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem justos e concordados, firmam o presente CONTRATO em 04 (quatro) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas.

Prefeitura do Município de Araucária, 02 de fevereiro de 2015.


PERCIO PAZ RIBEIRO

Secretário Municipal de Administração


JANETE MARIA MOTTO SCHIONTEK
Secretária Municipal de Educação


ROGÉRIO DONATO KAMPA
Secretário Municipal de Saúde

PRODUSERVICE AGENCIAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. -

ME
CNPJ/MF nº 17.832.629/0001-09
CARLOS GOMES ADÃO
CPF/MF nº 661.217.609-15

TESTEMUNHAS:

1) _____
RG: _____

2) _____
RG: _____

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ Nº 76.105.535/0001-99, através da Secretaria Municipal de Administração, ATESTA, que a empresa PRODUSERVICE AGENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.832.629/0001-09, estabelecida na Rua Paulo Alves Pinto, 144, Sala 02, está prestando serviços terceirizados, de natureza contínua, de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de material, equipamentos e mão-de-obra especializada, com um total de 356 serventes disponibilizadas, desde a data de 02/02/2015, atendendo nossas exigências e demais requisitos contidos no Contrato de Prestação de Serviços nº 007/2015, e até a presente data nada consta em nossos registros que possa desaboná-la comercialmente e ou tecnicamente.

E por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Araucária, 06 de março de 2015.


PERCIO PAZ RIBEIRO
Secretário Municipal de Administração

FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento Inicial

DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº 7411/15

PARA: Sr. 1216

DATA: 09/07/15

[Assinatura]
FUNÇÃOÁRIO

1. Ao Pregueiro Marcello Schiavon.

I - por nos termos do Edital de Edital.

Em 10/07/15

Juliano I. P. [Assinatura]

A SMO,

- SEER para manifestação quanto aos questionamentos referentes ao quantitativo de material.

Em 10/07/15

[Assinatura]
Marcello Schiavon
PREGUEIRO



Ao Pregoeiro:

Informamos que em relação as quantidades dos materiais de limpeza solicitadas pela Secretaria Municipal de Administração (Paço Municipal) é o mínimo necessário para a empresa executar os serviços e atender o cronograma de limpeza constante em edital.

Ainda, segue anexa, uma planilha que consta a quantidade de material de limpeza solicitado em edital hoje e a quantidade de materiais que a empresa atualmente contratada entregou os últimos 04 (quatro) meses, portanto verificamos que na média não houve nenhum excesso na solicitação de materiais de limpeza por parte da Secretaria Municipal de Administração, portanto não procede o pedido de impugnação.

Ainda, a empresa Produserv Serviços Ltda. abriu mão de efetuar a visita técnica e em sua impugnação às folhas 33 consta:

"DEVERÁ APENAS ATENDER AS NECESSIDADES PARA UMA EFETIVA LIMPEZA"

E é ao contrário que nós da administração entendemos, pois os serviços de limpeza são essenciais, devem ser realizados de forma meticulosa, bem como são realizados constantemente, a qual a empresa contratada tem que cumprir com o CRONGRAMA DE LIMPEZA, que está descrito em edital.

Salientamos também, que neste edital contempla novos locais de trabalho e com características diferentes aos que estão sendo prestados atualmente, não tendo sido os mesmos visitados pela impugnante para conhecer a realidade.

Novos locais previstos:

- Praça Céu;
- 17º Batalhão da Polícia Militar;
- Defesa civil;
- Sede da Secretaria Municipal de Obras Públicas;
- Sede de capacitação antigo SENAI;
- Fabrica de manilhas;
- Sede da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- 02 (duas) Unidades do Corpo de Bombeiros.

Portanto, solicitamos que sejam mantidos os quantitativos dos materiais de limpeza descritos em Edital.

Atenciosamente,

Hilário José Dybax

HILÁRIO JOSÉ DYBAX
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA

Percio Paz Ribeiro
PERCIO PAZ RIBEIRO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Descrição	Periodicidade	EDITAL	Março	Abril	Maio	Junho	Media 4 meses
Base com Cabo 1,20cm para Fibra de Limpeza Pesada	Anual	25			10		10
Conjunto aplicador de cera	Anual	19					0
Desentupidor de pias / ralos	Anual	10					0
Desentupidor de vasos sanitários	Anual	10					0
Desentupidor p/ pia e ralo com soda	Anual	10					0
Latão de lixo com tampa - 60 litros	Anual	10					0
Lixeira plástica, 30 l com pedal	Anual	16					0
Pá p/ lixo, folha de metal, 19cm	Anual	10					0
Pá p/ lixo, plástico resistente	Anual	10					0
Água sanitária 2,5 hipoclorito, alvejante	Mensal	90	140	100	100	100	110
Alcool etílico hidratado 92° inpm, (gl°)	Mensal	41	48	48	60	60	54
Alcool isopropílico 100%	Mensal	19					0
Cera impermeabilizante, metalizado - Karina 1300	Mensal	70	80		60	60	67
Cera incolor Líquida	Mensal	3					0
Desinfetante em Pedra para Vaso Sanitário	Mensal	140	150	150	100	100	125
Desinfetante limpador concentrado	Mensal	70	100	100	100	100	100
Detergente concentrado	Mensal	40	30	30	10	60	30
Escova para Vaso Sanitário com Suporte	Mensal		10	10			10
Fibra verde, para limpeza pesada	Mensal	34	60	60			60
Esponja dupla face	Mensal	59	100	100			100
Esponja Lã de Aço	Mensal	14	100		60		80
Esponja lã de aço oval	Mensal	8					0
Flanela 30 x 40 branca	Mensal	64	100	100	100	100	100
Inseticida spray	Mensal	10	24	24	24		24
Fluido para limpeza de linóleo	Mensal	6					0
Limpa carpete	Mensal	15	36	36	24		32
Limpador instantâneo multi uso	Mensal	54	48		60	72	60
Lustra móveis	Mensal	32	36	48	36		40
Luva de Borracha Tamanho Médio	Mensal		30	30	30		30
Luva de Borracha Tamanho Pequeno	Mensal	14	30	30			30
Luva de Borracha Tamanho Grande	Mensal	12					0
Luva para aplicação de cera	Mensal	8					0
Multi Uso para Limpeza Geral de Pisos - Galão de 05 Litros	Mensal	14			60	60	60
Palha de Aço nº 1	Mensal	20			36	36	36
Pano de Chão, 100% Algodão, Lavado	Mensal	44	70	70	70	70	70
Purificador de Ar, Spray Des.	Mensal	17	30	30	38	30	31,5
Removedor de Cera - Karina	Mensal	69			60	60	60
Rodo com Espuma para Passar Cera na Cor Rosa S/ a Borracha	Mensal						0
Sabão em Barra Pacote com 05 Unidades	Mensal	40			20	20	20
Sabão em Pó Pacote com 01 Kg	Mensal	20	20	20	10	10	15

Nilmar José Dyba
Nilmar José Dyba
SMAD

Secretário Municipal
de Administração



Sabonete líquido - Galão de 05 Litros	Mensal	39	30	35			
Saco de Lixo de 30 Litros, 59cm X 62 cm, Com 08 Micra	Mensal	1070			1000	1000	1000
Saco de Lixo de 50 Litros, 63 cm X 70 cm, Com 10 Micra	Mensal	1060			1500	1500	1500
Saco para Lixo 100 Litros, 75cm X 105cm, Com 10 Micra	Mensal	1310	1000	1500	1000		1167
Saponáceo em Pó	Mensal	14			24	24	24
Saponáceo líquido	Mensal	34	24	24	60	24	33
Vaselina líquida	Mensal	1					0
Limpa vidros	Mensal	32	48	48			48
Saco de lixo 100L azul	Mensal	1000		1500			1250
Balde plástico, capacidade 10 litros	Trimestral	10			10		10
Balde plástico capacidade 20 litros	Trimestral	10			10		10
Escova de Mão	Trimestral	10			10		10
Escova para limpeza de piso com cabo de 1,20cm	Trimestral	12				10	10
Querosene	Trimestral	18	12	24	24	24	21
Vassoura de Nylon	Trimestral	10			15	15	15
Vassoura de Palha	Trimestral	10			10	10	10
Rodo plástico	Trimestral	10			10	10	10
Disco 410mm preto	Trimestral		5	5			5
Disco 410mm verde	Trimestral		3	3			3
Disco 410mm branco	Trimestral		3	3			3
Disco 350mm preto	Trimestral	12	5	5	12		5
Disco 350mm verde	Trimestral	7	2	2			2
Disco 350mm bege	Trimestral	7	3	3			3
Disco 350mm branco	Trimestral	10	5	5			6
Escova c/ espuma p/ encerar,	Trimestral	12					0
Espanador	Trimestral	17					0
Saco para aspirador de pó	Trimestral	2					0
Vassoura pelo, cabo c/ 1,20m	Trimestral	12					0
Vassoura para limpeza pesada	Trimestral	10					0

Hilário José Dyba
Hilário José Dyba
SMAD

Percio Paz Ribeiro
Percio Paz Ribeiro
Secretário Municipal
de Administração

W. C. PARR
W. C. PARR

Na SMSA

Sobre os questionamentos feitos, a SMSA esclarece que:

No Edital do presente Pregão, esta Secretaria previu também postos de trabalho funcionando em regime de Escala, que não estão contemplados no Contrato de Prestação de Serviços atual. Necessita-se atender tal demanda, pois temos Unidades que funcionam 24 horas por dia.

O dimensionamento dos materiais a serem utilizados para a limpeza e conservação dos mesmos foi baseado na metragem de área a ser limpa e na utilização dos mesmos materiais para tal asseio. Ressalte-se que, em muitos casos, o asseio do local não é realizado somente uma vez por dia e sim, a cada momento em que o mesmo encontre-se sujo e/ou contaminado, pois tratam-se de ambientes hospitalares e necessitam de produtos domissanitários, devendo ser mantido o quantitativo previsto em Edital.

Araucária, 14 de Julho de 2015.

Rafaela Damilte Ceschin
Diretora do Departamento de
Gestão Administrativa-SMSA

Dr. Rogério Renato Rizzo
Secretário Municipal de Saúde
CRM-PR 4083

Assunto: Re: Materiais de Limpeza Edital de Licitação nº 043/2015

De: naf.smas@araucaria.pr.gov.br

Data: 14/07/2015 12:15

Para: Hilario Dibax - Prefeitura de Araucária <hilario.dybax@araucaria.pr.gov.br>



Bom dia,

referente ao quantitativo de materiais de limpeza, temos a esclarecer que a quantidade informada para o processo de contratação da empresa terceirizada era o fornecido mensalmente por nosso Almoxarifado anteriormente a existência de Contratação deste serviço com fornecimento de materiais, quantidades estas planejadas pela equipe da SMAS para o efetivo atendimento das unidades.

Diante do exposto, informamos que as quantidades informadas para o presente processo atenderão as necessidades das unidades da SMAS.

NAF / SMAS

Ivana Chemello Opis
Secretaria Municipal de
Assistência Social

Bom dia!

Segue em anexo o texto da impugnação do Edital.

Atenciosamente,

Hilário.

Em 14/07/2015 09:06, Hilario Dibax - Prefeitura de Araucária escreveu:

Bom dia!

Tendo em vista o pedido de impugnação sob o protocolo de nº 7411/2015, datado do dia 09/07/2015, pela empresa Produzerv Serviços Ltda., alegando que a quantidade de materiais de limpeza solicitada no processo Pregão 043/2015, (anexo) está super estimada, favor manifestar a respeito até às 12:00hs. de hoje (14/07/2015).

Dúvidas estamos à disposição.

No aguardo.

Atenciosamente.

--
Hilário José Dybax
Prefeitura Municipal de Araucária
Secretaria Municipal de Administração
Fone (41) 3614 - 1783 Fax (41) 3614 - 1568.

**JUSTIFICATIVA QUANTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
DO EDITAL DA TERCEIRIZAÇÃO DE LIMPEZA**

Informamos que as quantidades de materiais que foram solicitados no Pregão 043/2015, é o mínimo necessário para atender o cronograma constante no edital para realizar a limpeza das unidades da SMED. O cálculo da quantidade dos materiais foi realizado em 2012 com base nas entregas feitas pela SMED no período de 12 (doze) meses antes da terceirização, chegando-se a uma média de materiais utilizado por servidora e pelo porte da unidade para realização da limpeza das mesmas.

Portanto, solicitamos que sejam mantidas as quantidades descritas no edital, para que as unidades da SMED possam ter uma manutenção na limpeza que atenda o mínimo de higiene e bem-estar de todos que nelas trabalham e frequentam.


JANETE MARIA MIOTTO SCHIONTEK
Secretária Municipal de Educação



Processo nº 7411/2015

A) IMPUGNAÇÃO

No dia 09 de Julho de 2015, tempestivamente, a empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA. protocolou pedido de impugnação através do processo nº 7411/2015, contra o edital de Pregão nº 043/2015, processo nº 5428/2015, cujo objeto é a *"Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra especializada, a serem realizados nas dependências e unidades dos órgãos da Administração Direta do Município de Araucária, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos"*, alegando que o edital restringe demasiadamente a participação de empresas interessadas no referido certame, pois existem exigências que frustram o caráter competitivo do certame, impondo condições que desfavorecem a participação de outras licitantes que possuem total condição de atendimento do objeto da contratação sem quaisquer prejuízos à administração.

Diz, ainda, que mesmo a impugnante já prestando os serviços ora licitados para a Prefeitura de Araucária, a mesma está na iminência de não poder participar do certame em razão do excesso de exigências contidas no edital, no que tange as exigências referentes à Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica e Quantitativo de Material de Limpeza.

Os argumentos apresentados pela ora impugnante seguem abaixo:

1) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Que a capacidade financeira pode ser mensurada através do Patrimônio Líquido e que o não atendimento aos índices contábeis exigidos não indicam a inidoneidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.



Que em geral nas licitações quando o órgão licitador requer índices contábeis mínimos dos licitantes, concede alternativamente a possibilidade de substituí-los por índices pela comprovação de capital social mínimo e/ou patrimônio líquido mínimo.

Que o artigo 31 da Lei nº 8.666/1993 elenca quais documentos poderão ser exigidos pela administração pública para a comprovação da qualificação econômico-financeira, limitando as exigências de índices à demonstração da capacidade financeira do licitante, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, devendo as exigências estar devidamente justificadas no processo administrativo.

Que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, permite as exigências de qualificação econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e que a impugnante tem desempenho anterior comprovado e patrimônio líquido que conferem garantia plena da execução do contrato.

Que a jurisprudência dos tribunais, em especial do Tribunal de Contas da União, é a que o gestor responsável por licitações públicas deva ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme o contido no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

Que, segundo Marçal Justen Filho, a qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas de cada caso, não sendo possível supor que "qualificação econômico-financeira" para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor.

Que, neste sentido, as exigências para a referida qualificação da licitante devem ser mínimas e o edital deve ser adequado para tão somente a verificação de atendimento da demanda estabelecida no edital.

Que os órgãos públicos, a exemplo do edital de licitação do Ministério da Defesa (Comando da Aeronáutica), utilizam exigência alternativa das condições de qualificação ora impugnadas.

"MINISTÉRIO DA DEFESA, Comando da Aeronáutica, Centro de Logística da Aeronáutica, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 016/CELOG/2009

a.1. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente."

Que o poder discricionário não atribui poder limitado ao gestor público, mas sim entrega maior responsabilidade a ele de utilizar esse poder de forma razoável.

2) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Que o instrumento convocatório assim estabelece em seu subitem 6.4.1.:

"Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, correspondente a 50% do prazo e 50% do quantitativo mínimo garantido da contratação. Ou seja, o atestado deverá apresentar, no menos, 6 meses com 145 postos mensais, sendo admitido o somatório de atestados desde que apresentem quantitativo mínimo de postos de trabalho exigidos no mesmo período, mesmo que executado em locais distintos."



Que a impugnante está apta a realização dos préstimos do objeto junto a Prefeitura de Araucária, haja vista que possui atestado de capacitação técnica fornecido pela mesma, em razão do contrato de prestação firmado em 02/02/2015. Por sua vez, a impugnante não tem como demonstrar que durante o período de 6 meses possui 145 postos, inviabilizando sua participação no certame.

Que a exigência de, no mínimo, 6 meses com 145 postos em atestado de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais, conforme prescreve a regra do parágrafo 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993:

"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (negrito pela impugnante).

Que a Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados, limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, não possuindo a administração discricionariedade para tal.

3) DA QUANTIDADE DE MATERIAL EXIGIDO ÀS FLS. 59/120

Que somente uma empresa com experiência comprovada poderá dar a certeza de um serviço de ótima qualidade, onde poderá descrever qual é o investimento realizado na prestação dos serviços, através de planilha de custos, observados todos os investimentos feitos para a efetivação dos serviços.

Que a impugnante vem realizando os serviços do objeto ora licitado e pode precisar qual o investimento realizado, podendo questionar as quantidades de material de limpeza exigidas, e que se fosse realizado estudo à respeito, o quantitativo não chegaria a 50% do total da licitação.



Que o edital deve ser impugnado por não apresentar corretamente o quantitativo e descritivo dos materiais, deixando de cumprir o exigido no artigo 7º, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/1993.

Que a Prefeitura do Município de Araucária deveria demonstrar em planilha o quantitativo necessário de material para o desenvolvimento dos serviços.

Que a prefeitura deveria adequar seu termo de referência fazendo constar o quantitativo de material por metro quadrado, mesmo que estimado.

B) PEDIDOS

- 1) Reformar os subitens 6.3.2. e 6.3.3. a fim de contemplar maior número possível de participantes, sendo exigida a *"Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado, a qual deverá ser exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral"*;
- 2) Corrigir o item 6.4.1. do edital afastando as exigências contidas por ferir o princípio da legalidade, haja vista que as exigências contidas para a qualificação técnica extrapolam os limites legais, previsto no parágrafo 5º do artigo 30 da Lei nº 8666.1993;
- 3) Rever o quantitativo de material de limpeza constante às fls. 59 a 120, pois foi apresentada de forma aleatória, sem que houvesse nenhum estudo prévio. Como a impugnante já está prestando serviços do objeto ora licitado para a Prefeitura Municipal de Araucária, e no mesmo número de postos de trabalho, pode afirmar que a quantidade apresentada de material de limpeza é de no mínimo 50% superior ao necessário, o que certamente vem a onerar o contrato público;
- 4) Não sendo este o entendimento, requer o encaminhamento do pleito à Autoridade Superior imediatamente competente para o esgotamento da esfera administrativa, nos termos do ordenamento jurídico vigente.



C) ANÁLISE

- 1) A exigência da comprovação da Qualificação Econômico-Financeira está prevista no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993. Através dela a administração pública se protege de um possível desequilíbrio financeiro da licitante, minimizando riscos para a execução de determinado contrato, tornando-a mais segura, sem surpresas.

Para corroborar com esse argumento, buscamos a teoria da contabilidade e encontramos:

Liquidez Geral, segundo o professor Alexandre Assaf Neto em sua obra "Estrutura e Análise de Balanços - Um enfoque econômico-financeiro", pág. 191, 8ª edição, editora Atlas, 2009, revela "a liquidez, tanto a curto como a longo prazo. De cada \$1 que a empresa tem de dívida, o quanto existe de direitos e haveres no ativo circulante e no realizável a longo prazo."

Quanto maior, melhor o índice e por conseguinte a situação financeira da empresa. Assim, por exemplo, se igual a 2 a liquidez geral (LG=2), significa que a cada 1 (um) real de dívidas totais (curto e longo prazo) com terceiros (passivo circulante + exigível) a empresa conta com 2 (dois) reais em bens e direitos de curto e longo prazo (ativo circulante + ativo realizável a longo prazo) para saldá-la.

Solvência Geral, por sua vez, de acordo com Silvério das Neves e Paulo E. V. Viceconti in "Contabilidade Avançada e Análise das Demonstrações Financeiras", pág. 435, 15ª edição revista e atualizada, editora Frase, 2007, indica quanto a empresa dispõe de ativo total para enfrentar as dívidas totais com terceiros lançadas no passivo exigível.

Quanto maior, melhor o índice e por conseguinte a situação financeira da empresa. Assim, por exemplo, se igual a 2 a solvência geral



(SG=2), significa que a cada 1 (um) real de dívidas totais com terceiros (passivo circulante + exigível) a empresa conta com 2 (dois) reais em ativos totais (ativo circulante + ativo realizável a longo prazo + ativo permanente) para saldá-la.

Liquidez Corrente, nas palavras de Sérgio de Iudícibus in "Análise de Balanços", pág. 91, 9ª edição revista e atualizada, editora Atlas, 2008, é índice que relaciona "quantos reais dispomos, imediatamente disponíveis e conversíveis em curto prazo em dinheiro, com relação às dívidas de curto prazo. É um índice muito divulgado e freqüentemente considerado como o melhor indicador da situação de liquidez da empresa. É preciso considerar que no numerador estão incluídos itens tão diversos como: disponibilidades, valores a receber a curto prazo, estoques e certas despesas pagas antecipadamente. No denominador, estão incluídas as dívidas e obrigações vencíveis a curto prazo."

Quanto maior, melhor o índice e por conseguinte a situação financeira da empresa. Assim, por exemplo, se igual a 2 a liquidez corrente (LC=2), significa que a cada 1 (um) real em dívida exigível a curto prazo a empresa conta com 2 (dois) reais em recursos imediatos e disponíveis para saldá-la.

Quanto a exigência da comprovação de atendimento do percentual mínimo referente ao Capital Social ou Patrimônio Líquido em conjunto com a comprovação mínima de índice de 1,5 para a Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, onde a Impugnante argumenta não ser necessária "tamanho" exigência, observamos que o valor estimado da contratação supera R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) por ano, cujo objeto será executado através de mão de obra que deverá ser remunerada regularmente e que deverá receber os benefícios previstos em acordo coletivo e, ainda, que deverão ter seus direitos trabalhistas assegurados.

O Tribunal de Contas da União corrobora com o entendimento de não pedir comprovação isolada de qualificação econômico-financeira, senão vejamos:

Acórdão 647/2014-Plenário, TCU 000.987/2014-0, relator
Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 19.3.2014.

A adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração.

"Representação oferecida por cidadão apontara a existência de possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico realizado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que visava estabelecer ato de registro de preço para aquisição de trilhos ferroviários. Entre os itens questionados, o representante destacou que o instrumento publicado pela entidade não continha requisitos suficientes para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. O relator, ao examinar a questão, salientou que a "capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade". Destacou que a capacidade de pagamento das dívidas relaciona-se com a "liquidez e/ou solvência da organização" e a capacidade de mobilização de recursos diz respeito ao porte da entidade. Asseverou, após discorrer sobre a teoria contábil correlata ao tema, que, embora os índices de liquidez corrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles "não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos". Tais indicadores "buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita", o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. Diante disso, e exemplificando situação hipotética, o relator concluiu que a "adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de

liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada". O relator destacou, por fim, que a CBTU, visando agir com prudência, deveria ter exigido, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas no Estatuto das Licitações e na Súmula/TCU 275/12, quais sejam capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurassem o adimplemento do contrato. Para o deslinde da questão, no entanto, verificando que não havia "imposição legal ou da jurisprudência desta Corte no sentido de se adotar o procedimento sugerido (...) e, ainda, considerando que se trata de licitação para registro de preços e que não foi interposto recurso que atacasse especificamente a falta de capacidade econômico-financeira das licitantes", sugeriu, em proposta acolhida pelo Colegiado, que o Tribunal conhecesse da Representação e a considerasse improcedente, dando-se ciência à CBTU sobre a "possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem". (destaque nosso).

- 2) A exigência referente a Qualificação Técnica está prevista no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 e serve para garantir que a licitante tem experiência suficiente para executar o futuro contrato.

O argumento apresentado pela impugnante sobre um provável afronto à Lei de licitações, quando é exigida experiência mínima de 06 (seis) meses, cai por terra quando da simples leitura do inciso II do artigo 30 da referida Lei, senão vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (Destaque nosso).

Ora, a exigência de atestado que comprove a experiência e a perfeita execução de prestação de serviço de no mínimo 6 (seis) meses para atender a compatibilidade prevista em Lei referente ao prazo de execução de um futuro contrato de 12 (doze) meses significa garantir a segurança da contratação.

Devemos ressaltar que em nenhum momento está sendo exigido prazo máximo para a emissão dos atestados de capacidade técnica ou data máxima anterior para que tenham sido prestados os serviços, não afrontando, assim, o parágrafo 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Ainda, em edital está expresso de forma clara que será admitido o somatório de atestados, sejam eles quantos forem, para comprovar experiência anterior.

"6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 6.4.1. Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, correspondente a 50% do prazo e 50% do quantitativo

mínimo garantido da contratação. Ou seja, o atestado deverá apresentar, ao menos, 6 meses com 145 postos mensais, sendo admitido o somatório de atestados desde que apresentem quantitativo mínimo de postos de trabalho exigidos no mesmo período, mesmo que exigidos em lotes distintos;" (Destaque e grifo nosso).



Com relação ao mínimo de postos de trabalho exigidos em edital (50% do quantitativo mínimo garantido da contratação, temos o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná que alicerçam nossa exigência, como vemos, respectivamente, abaixo:

Tribunal de Contas da União

Acórdão 200/2004

...

9.6. Determinar à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul/SC que, em futuras licitações envolvendo recursos federais:

9.6.1. por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes:

9.6.1.1. não limite a quantidade de contratos necessários à comprovação da execução anterior de obras e serviços com características compatíveis aos necessários à execução do objeto licitado, em conformidade com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e com o inciso II e §§ 3º e 5º do art. 30 da Lei 8.666/93;

9.6.1.2. não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93; (Destaque nosso).



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCESSO N.º: 65566/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: MJ MEDEIROS MONTAGEN E ELETROTÉCNICA

LTDA, JUAREZ PINHEIRO

DOS SANTOS JÚNIOR, HELDER TEOFILO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL

MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2577/15 - TRIBUNAL PLENO

"2. É ilícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar."

Com relação ao edital do Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica, facultar a apresentação dos índices mínimos contidos em edital e possibilitar a comprovação do Capital Social ou Patrimônio Líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, cabe ressaltar que a exigência da qualificação econômico-financeira é facultada à administração, tendo como limite de exigência aqueles contidos no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993. No entanto, para este processo de pregão nº043/2015, estão sendo exigidos todos os itens do referido artigo por se tratar de processo estimado em mais de R\$18.000.000,00/ano, minimizando, desta forma, o risco de falha de execução contratual.

3) Quanto a Quantidade de Material Exigida às fls. 59/120 informamos que foi encaminhada à Secretaria Municipal de Administração - SMAD pedido de esclarecimento para embasar a presente análise.



Em resposta, a SMAD juntou informação das Secretarias de Educação, Assistência Social onde **ratificam o quantitativo exigido em edital**, pois é produto do histórico de contratos firmados a partir de 2012 e de acompanhamentos regulares da execução contratual destes. Ainda, foram incluídos neste novo processo licitatório novos locais de prestação de serviço, bem como novo regime de trabalho, como o Pronto Atendimento Infantil - PAI - 24 horas, a Unidade de Pronto Atendimento - UPA - 24 horas e o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - 12 horas, com escala de trabalho de 12h x 36h, diurno e noturno, onde é necessária a limpeza frequente e ininterrupta devido a peculiaridade do atendimento à população, e, ainda o Serviço de Atendimento de Móvel de Urgência - SAMU.

Cabe ressaltar, que, segundo informado pela Secretaria Municipal de Administração a impugnante não se valeu da oportunidade contida em edital para realizar Visita Técnica aos locais onde serão realizados os serviços novos, os quais não estão contemplados no contrato atualmente vigente.

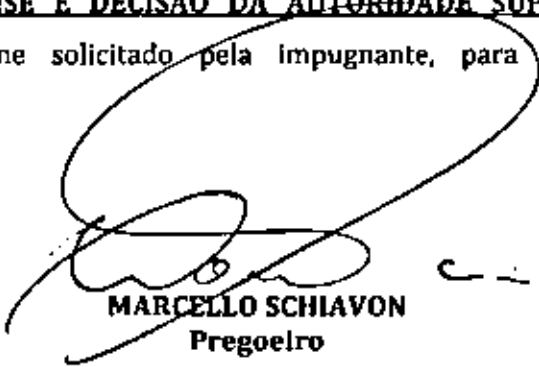
D) CONCLUSÃO

Analizados os argumentos acima **CONHEÇO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E NEGOU PROVIMENTO AO MESMO.**

E) AO GABINETE DO PREFEITO

Segue para **ANÁLISE E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**, Senhor Prefeito Municipal, conforme solicitado pela impugnante, para esgotamento da esfera administrativa.

Em, 15/07/2015.


MARCELLO SCHIAVON
Pregoeiro

Recurso Pregão nº 43/2015
Processo Licitatório nº 5428/2015.

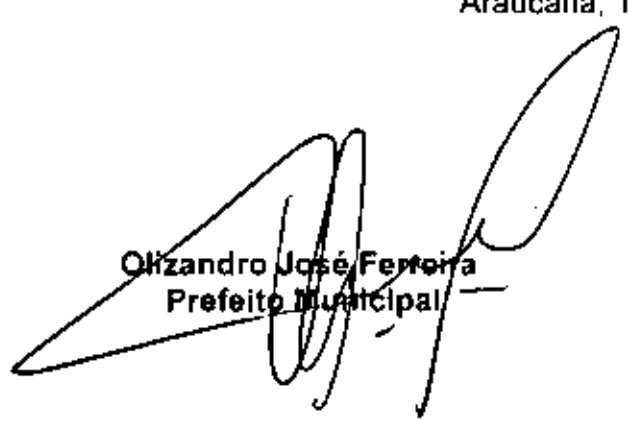


DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos de Processo Administrativo nº 07411/15, de Recurso ao Pregão nº 43/2015, Ratifico a análise e a decisão do Pregoeiro, pelo **NÃO** provimento ao Recurso interposto pela empresa **PRODUSERV SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA.**

À SMAD-DLC, para as devidas providências.

Araucária, 15 de julho de 2015.


Olizandro José Ferreira
Prefeito Municipal